

IDENTIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO ISSQN – ESTUDO DE CASO DE UMA EMPRESA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

REGES ANTONIO CARNEIRO
a219589195@fumec.edu.br
FUMEC

CARLOS ALBERTO DE SOUZA
carlosprofs@gmail.com
FUMEC

CAROLINA PINHEIRO BATISTA
carolcpb@gmail.com
FUMEC

VANDA APARECIDA OLIVEIRA DALFIOR
vaodalfior@gmail.com
FACULDADE PITÁGORAS

Resumo: Devido a iminente fiscalização por parte dos órgãos municipais, e conseqüentemente em multas por infrações à legislação tributária, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de auxílio aos contribuintes que possuem dúvidas para identificar o domicílio tributário para pagamento do ISSQN. A identificação do domicílio tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é objeto de estudo deste artigo. O objetivo principal é como identificar na lei tributária o domicílio para efeito de recolhimento do ISSQN. Realizou-se um estudo de caso na empresa Loguel locadora de equipamentos para construção Ltda. Para tanto, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Observando os casos práticos analisados, constata-se que, o critério adotado pela LC 116/03, é o local da efetiva prestação do serviço que indica qual Município é competente para a imposição do ISS. Portanto, embora a legislação atual, que regulamenta o recolhimento do ISS considere o local do prestador, como competente para arrecadação do ISS, na prática, a competência para tributar sobre os serviços tem sido do município, onde houve a concretização do fato gerador, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

Palavras Chave: ISSQN - Lei Complementar 116 - Domicílio tributário - Prestação serviços -



1 - INTRODUÇÃO

O Sistema Tributário Nacional cita diferentes tipos de impostos, dentre eles o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal. Este imposto é devido pela prestação do serviço, prestações essas que estão definidas em lei complementar que define sobre os serviços e sua incidência.

Esse imposto, no contexto tributário, acarreta várias discussões e dúvidas ao contribuinte em relação ao seu local de incidência, haja vista que gera divergência no entendimento no tocante à competência em relação ao local de incidência do imposto sobre serviço. A Lei Complementar n.º 116/2003 (LC 116/2003) é quem regulamenta a matéria, e tem como regra geral, o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Não havendo estabelecimento prestador, ou não sendo possível identificá-lo, o imposto será devido no local do domicílio do prestador, as exceções à regra geral estão nos incisos I a XXII do artigo 3º da citada Lei.

Devido a iminente fiscalização por parte dos órgãos municipais, e conseqüentemente em multas por infrações à legislação tributária, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de auxílio aos contribuintes que possuem dúvidas para identificar o domicílio tributário para pagamento do ISSQN.

Deste modo, o presente trabalho tem, como objetivo geral, identificar o domicílio tributário para pagamento do ISSQN nos serviços prestados e tomados pela empresa Loguel Locadora de Equipamentos Para Construção Ltda.

Como objetivos específicos: evidenciar a forma atual de identificação do domicílio tributário do ISSQN, analisar o processo de identificação de incidência do ISSQN sobre a operação tributária e conhecer o domicílio tributário para pagamento do ISSQN nos serviços oferecidos e tomados pela empresa pela empresa Loguel.

Hipoteticamente pode se pensar que a legislação prevê que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas situações previstas em Lei Complementar, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço.

Para isto, a metodologia aplicada neste estudo foi o levantamento bibliográfico, alinhado aos tipos de pesquisa: descritiva e qualitativa. Apresentando como técnica de coleta de dados a análise bibliográfica e como técnica de tratamento dos dados a análise do conteúdo.

Compõe a estrutura desse artigo o capítulo um referente à introdução, o capítulo dois que apresenta o referencial teórico, o capítulo três como metodologia de pesquisa, seguidos do capítulo quatro onde contêm as análises e resultados, e, por fim, as considerações finais.

Diante do exposto, a pesquisa realizada visa responder ao seguinte problema: Como identificar na lei tributária o domicílio para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)?

REFERENCIAL TEÓRICO



2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Martins (2005, apud MARIA, 2008, p. 9) trata sistema como um conjunto de norma jurídica que ordena o exercício do poder impositivo pelos órgãos públicos, do mesmo modo que essa pode compor-se:

Sistema é o conjunto organizado de várias partes que são coordenadas entre si e interdependentes. Os sistemas tributários podem ser rígidos ou flexíveis.

No sistema rígido, não há possibilidade de o legislador ordinário estabelecer regras diferenciadas do previsto na Constituição, que disciplina integralmente o sistema. É o que acontece no sistema brasileiro.

No sistema flexível, o legislador ordinário tem amplas possibilidades de alterar a discriminação de rendas tributárias. MARTINS (2005, apud MARIA, 2008, p. 9).

Até a edição da Emenda Constitucional (EC) nº 18, de 1º/12/1965, haviam três esferas de tributação autônomas: a União, os Estados e os Municípios no sistema tributário brasileiro. Com a EC surgiu-se um sistema tributário unitário e nacionalmente executado.

Segundo Martins (2005, apud MARIA, 2008, p. 10) a publicação da Constituição Federal ocorreu em 05/10/1988, contudo, conforme dispôs o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o sistema tributário apenas entrou em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação. Ficando em vigor, conforme esse dispositivo, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC nº 1, de 1969.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (BRASIL. Constituição, 1988).

O citado dispositivo, que concedeu aos entes federados a instituição dos tributos está previsto no art. 145 da CF. conforme Martins (2005, apud MARIA, 2008, p. 10)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (BRASIL. Constituição, 1988).

3- O ISSQN NA LEGISLAÇÃO

De acordo com Junior (2017) a competência dos Municípios para exigir ISS tem fundamento legal no artigo 156 da Constituição e na Lei Complementar 116 de 2003. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é um tributo que os Municípios e o Distrito Federal podem cobrar de prestadores de alguns tipos de serviços, listados na Lei Complementar 116 de 2003. O imposto poderá ser exigido quando ocorrer prestação de serviço e que o seu montante deverá ser proporcional ao valor do serviço.



Ainda de acordo com Junior (2017), o artigo 156 da Constituição dispõe que compete aos Municípios estabelecer imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos dentre os discriminados no inciso II do seu artigo 155, conforme forem deliberados por lei complementar (inciso III do artigo 156). O parágrafo 3º do referido artigo 156 dispõe que cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas (inciso I), excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior (inciso II) e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (inciso III).

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza encontra-se, de forma genérica, previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, onde se estipula que “compete aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (Brasil. Constituição, 1988).

Os Municípios têm competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitando as diretrizes contidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5172/1976), quanto na Lei Complementar nº 116/2003.

Segundo Maria (2008) a previsão constante na Emenda Constitucional nº 18, de 1965, sobre a competência municipal para a tributação do ISSQN, ainda não admitia a operacionalização do mesmo, posto que, necessário era a estipulação de quais serviços eram sujeitos ao imposto, e apenas por meio de Lei Complementar que os mesmos ficariam elencados. Foi em 25.10.66, pela lei nº 5.172, que estabeleceu normas gerais de Direito Tributário, sendo denominado de Código Tributário Nacional – CTN, que conceituou a incidência, a base de cálculo e o contribuinte, em seus artigos 71, 72 e 73, conforme segue:

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados. Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço (MORAES, 1975, *apud* MARIA, 2008, p. 20)

Portanto, analisa-se, no capítulo seguinte, os elementos fundamentais do ISSQN, que norteiam todo o cálculo e aplicação do citado imposto nas prestações de serviços que são tributadas pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

3.1 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO ISSQN

Segundo Gomes (2010, p. 14):

É pacífico entre os doutrinadores do ISS, que este imposto tem como pressupostos essenciais os seguintes: fato gerador (elemento material), contribuinte (elemento pessoal) e base de cálculo (elemento quantitativo). Entendemos que, assim como a base de cálculo, a alíquota integra-se ao elemento quantitativo.

Segundo a LC 116/2003, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços descrita na Lista anexa à referida lei, mesmo que tais serviços não sejam a atividade preponderante do prestador. A base de cálculo do ISS é o próprio preço do serviço prestado, sendo considerado o valor bruto, conforme o artigo 7º da LC 116/2003.

De acordo com Gomes (2010, p. 11) acontece o fato gerador do ISS quando existir prestação para terceiros de serviço constante da Lista da lei 116. Não tendo importância neste



caso, se o serviço constitui em uma obrigação de fazer ou de dar uma determinada utilidade econômica. Contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme o CTN, este é a pessoa compelida ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O contribuinte do ISS é tratado no artigo 5º da LC nº 116/2003 como sendo o prestador do serviço.

Gomes (2010, p. 11) também coloca que a base de cálculo é um dos pressupostos para que haja a cobrança do ISSQN. Está é o valor sobre o qual incide a tributação de um imposto. Sendo está a expressão econômica do fato gerador. O valor sobre o qual ocorre a incidência da alíquota. A base de cálculo ainda tem a sua importância na composição do ISSQN. A sua função é servir como parâmetro para quantificação do valor do imposto que será devido ao Fisco.

Para uma melhor compreensão dos elementos fundamentais do ISSQN, os mesmos serão estudados nos capítulos seguintes de forma individual.

3.2 FATO GERADOR DO ISSQN

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 114, defini o fato gerador dos impostos, sendo que a ocorrência do mesmo é necessária e suficiente para caracterizar a exigência do respectivo ônus para o contribuinte. No que tange ao ISSQN, a previsão do fato gerador está citada no artigo 71, caput. Com o advento do Decreto-lei nº 406/68, em seu artigo 8º, revogou-se o artigo 71, do CTN, então em vigor, passando a redação a ter os seguintes termos MARTINS (2004, apud MARIA, 2008, p. 21):

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

A partir de 01.08.2003, o ISSQN é regido pela Lei Complementar 116/2003, tendo a previsão legal atual em seu artigo:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista Disponível no anexo A, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

3.3 CONTRIBUINTES DO ISSQN

Contribuinte é aquele que gera, por vontade própria, o surgimento do fato gerador. Para ser contribuinte demanda-se capacidade contributiva, ou seja, que o contribuinte possua capacidade patrimonial para contribuir. Sendo ele o autor da ação ou possuidor do fato tributável, a capacidade contributiva é implícita. (TAUIL, 2012)

Sujeito passivo da obrigação tributária ou contribuinte está definido no art. 121 do CTN.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Segundo Maria (2008) a legislação que regulamenta o ISSQN, a Lei Complementar 116/2003, seguindo o constante no CTN institui em seu art. 5º, que o contribuinte é o prestador do serviço. Consta-se que o sujeito passivo, conforme o CTN, divide-se em 1- Contribuinte e 2 – responsável. Contribuinte é a pessoa que possui relação direta com o fato gerador, no caso do ISSQN é o prestador do serviço, por outro lado o responsável transcorre de previsão legal atribuindo a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador o adimplemento da obrigação tributária, retirando a responsabilidade do contribuinte.

2.2.4 BASE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO ISSQN

De acordo com o disposto no art.7º da LC nº 116/03, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2 Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Conforme Resende (2011) a base de cálculo do ISSQN primeiro foi definida pelo Decreto-Lei n.º 406/68 e depois modificada pelo Decreto-Lei n.º 834/68. No Decreto-Lei n.º 406/68 a base de cálculo do imposto era o "preço do serviço", combinado por todos os valores englobados no serviço, contendo materiais e o valor das subempreitadas. Porém, a LC 116/03, em seu artigo 7º, § 2º, inciso I, definiu que não se inclui na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Segundo Maria (2008) o legislador permitiu deduções ou exclusões da base de cálculo do ISS. Além das previstas nos §§ 1º e 2º do art. 7º há a vedação prevista nos itens da lista de serviços, por previsão constante do § 2º do art. 1º.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

...

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista disponível no Anexo A, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



Conforme descreve Machado (2006, p. 155) “A base de cálculo é, portanto, elemento essencial na identificação do tributo, sobre o qual se aplica a alíquota para ter-se como resultado o valor do tributo correspondente”.

A Constituição da República em seu art. 156, § 3º, coloca que as alíquotas são estabelecidas por legislação municipais, entretanto cabe a Lei Complementar 116 de 2003 a determinação das alíquotas máximas e mínimas para tributação do serviço prestado.

Martins (2004, apud Maria, 2008, p.24) descreve que “Lei Complementar nº 100/99 em seu art. 4º fixou a alíquota máxima sobre o imposto, ou seja, 5%. Já a alíquota mínima, de 2%, foi definida pela Emenda Constitucional nº 37/2002, e fez previsão no art. 88 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com Paulsen (2005, apud Maria, 2008, p.24) a Lei Complementar nº 116/2003 não estabeleceu a nova alíquota mínima, assim sendo continua vigente o previsto no art. 88 do ADCT. 4.

2.2.5 LOCAL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

De acordo com (TAUIL, 2006) art. 3º. o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

Vale (2002, apud Maria, 2008, p.24) cita quanto ao local de incidência tributária, vale definir que:

Como regra geral, o aspecto espacial, compreende o lugar onde ocorre o fato gerador do tributo. Todavia, o art. 12 do Decreto-Lei nº406/68 considera local da prestação de serviço: a – o do estabelecimento prestador ou na falta deste, o do domicílio do prestador, e, b – no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

O Art. 3º da Lei Complementar 116/03 adotou a mesma orientação geral do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, porém estabeleceu exceções que não estavam na legislação anterior conforme redação disponível no anexo A.

3 - METODOLOGIA

Inicialmente, procurando fundamentar a pesquisa, desenvolveu-se o referencial teórico do artigo, realizando uma pesquisa bibliográfica, que de acordo com Marconi e Lakatos (2007, apud SOUZA, 2010, p. 16) “[...] é conduzir o pesquisador para o contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, até mesmo conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas”.

Quanto à pesquisa, relacionados a este estudo, caracteriza-se como descritiva. De acordo com Gil (2002, apud SOUZA, 2010, p.16), este tipo de pesquisa “[...] tem como objetivo fundamental a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento de relações entre variáveis.



No que tange à abordagem seguida para o problema apontado neste artigo, desenvolveu-se através do método qualitativo. Com relação à abordagem qualitativa, Richardson (1999, apud SOUZA, 2010, p.16), coloca que “os estudos que utilizam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.”

A elaboração desse artigo foi através da técnica do estudo de caso, que segundo Gil (2002, apud SOUZA, 2010, p.17) “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de forma que permita o seu detalhado conhecimento. A maior utilidade do estudo de caso é testada nas pesquisas exploratórias”.

Quanto a coleta de dados, utilizou-se pesquisa documental, que segundo Santos (2000) é utilizada com o objetivo de obter informações e dados da empresa pesquisada,

Figura 1: Métodos e Técnicas Utilizados na Pesquisa

Método	Tipo de pesquisa	Técnica de coleta de dados	Técnica de tratamento dos dados
Estudo de Caso	Qualitativa Descritiva	Análises bibliográficas	Análise de conteúdo

Fonte: autores do trabalho (2017)

3.1 DA ORGANIZAÇÃO PESQUISADA

A companhia objeto desse estudo foi criada na década de 60 em Belo Horizonte/MG. Os responsáveis pela criação da empresa, Fábio Guerra Lages e Francisco de Assis Guerra Lages, além do fato de serem irmãos, tinham um grande sonho de erguer o próprio negócio, um vendedor de máquinas para construção civil e o outro, bancário.

Devido ao espírito empreendedor dos irmãos, eles registraram em 14 de junho de 1963 a empresa Provinda Representações Gerais e Conta Própria Ltda. que em 1966 passou a se chamar ORGUEL – Organização Guerra Lages Ltda. Com o passar do tempo, os irmãos Guerra Lages empreenderam novos negócios, trilhando uma jornada marcada por desafios, empreendedorismo e muitas conquistas.

Em 2016 a empresa teve alteração da razão social para Loguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda., com aproximadamente 1000 funcionários e cerca de 30 filias, e conta com representantes distribuídos em todo o território nacional e países da América.

4 - ANÁLISES E RESULTADOS

O artigo utilizou-se de notas fiscais de serviço tomados (entrada) e de serviços prestados (saída), dos municípios de Campinas - SP e Belo Horizonte - MG.



A empresa estudada tem como principal atividade a locação máquinas e equipamentos para construção civil, seus principais serviços prestados são de Locação de Andaimes identificado pelo código de serviço 3.05 (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário), Montagem e desmontagem identificado pelo código 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada [...] instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos) e serviço de manutenção e reparo identificado pelo código 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas [...]), todos os códigos de serviços consta na lista de serviços na LC 116/03.

As notas fiscais de serviço de saída utilizadas para análise foram com base nos serviços mencionados. Para análise das notas fiscais de entrada foi selecionado notas avulsas, com situações bem específicas para melhor entendimento.

4.1 PRIMEIRA SITUAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP

A nota fiscal de saída de Campinas foi emitida para um cliente estabelecido no município de São Paulo, e a obra foi executada em Campinas, o serviço prestado foi de cessão de andaimes 3.05. Ver anexo figura 2.

Desta forma, o responsável pelo recolhimento do imposto ISSQN é o prestador de serviço, sendo o domicílio tributário o município de Campinas, pois conforme a LC 116/03, em seu Art. 3º, o imposto é devido no local da prestação do serviço.

4.2 SEGUNDA SITUAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE BOCAINA - SP

A nota fiscal de saída de Campinas foi emitida para um cliente também estabelecido nesse município, porém a obra foi no município de Bocaina - SP, o serviço prestado foi de seção de andaimes 3.05. Ver anexo figura 3.

Neste caso, conforme a LC 116/03, em seu Art. 3º, o domicílio tributário do imposto ISS é Bocaina, sendo o tomador do serviço responsável pelo recolhimento do ISSQN no município incidente, assim sendo, o ISS está retido na fonte.

4.3 TERCEIRA SITUAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ABAETÉ - MG

A nota fiscal de saída de Belo Horizonte foi emitida para um cliente estabelecido no município de Abaete - MG, o serviço prestado foi de manutenção e Reparo 14.01. Ver anexo figura 4.

Para este exemplo o domicílio tributário é Belo Horizonte, sendo que o responsável pelo pagamento do imposto ISS é o Prestador do serviço conforme determina a LC 116/03, Art. 3º.

4.4 QUARTA SITUAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG



A nota fiscal de saída de Belo Horizonte foi emitida para um cliente estabelecido dentro do mesmo município e com obra também em Belo Horizonte, o serviço prestado foi de montagem e desmontagem de equipamentos 7.02. Ver anexo figura 5

O ISSQN do serviço prestado, conforme LC 116/03 em seu Art. 3º, também é devido no local da prestação. O domicílio tributário será Belo Horizonte, e o responsável pelo recolhimento e pagamento do imposto é o tomador do serviço, pois está identificado na lei 8723/03 do município de Belo Horizonte em seu Art. 21.

4.5 QUINTA SITUAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG

Nota fiscal de entrada, onde o prestador está estabelecido no município do Rio de Janeiro - RJ, foi emitida para o cliente, no caso a empresa em estudo, estabelecida em Belo Horizonte, o serviço prestado foi de advocacia 17.14. Ver anexo figura 6

Para este exemplo, o domicílio tributário do imposto é o Rio de Janeiro, sendo o responsável pelo recolhimento o prestador do serviço conforme LC 116/03 em seu Art. 3º.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei Complementar 116/03, que revogou parcialmente o Decreto-Lei 406/68, esperava-se uma pacificação à cerca do assunto, entretanto, mesmo após o ingresso da nova lei em nosso ordenamento jurídico, não foi atingido à solução para a questão do local competente para o recolhimento do ISS. Por haver ainda, as divergências entre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial e o critério adotado pela legislação atual, continua o problema da insegurança aos contribuintes que ainda correm o grande risco de passar pela bitributação, além de continuar dando margem ao problema da guerra fiscal instaurada entre os municípios.

O poder judiciário, por sua vez, ao julgar os conflitos que discutem a definição do local de recolhimento do ISS, tem manifestado de forma divergente do critério adotado pelos artigos 3º e 4º da LC 116/03, entendo de forma majoritária que o local de recolhimento do ISS deverá ser no município onde houve a concretização do fato gerador, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

Ao estabelecer como regra geral, para recolhimento o ISS, o local do estabelecimento prestador, a LC 116/03 seguiu o mesmo critério adotado pelo DL 406/68, não observando o princípio constitucional da territorialidade, que garante aos entes da Federação, autonomia para recolherem aos seus cofres, impostos sobre fatos geradores que tenha ocorrido em seu território, ou seja, as normas tributárias só terão efeitos, dentro do território do ente Federativo que as houver instituído, sendo apenas em caráter excepcional, os casos em que se permite a extraterritorialidade da lei tributária.



Assim respondendo a pergunta de pesquisa: como identificar na lei tributária o domicílio para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)? Observando os casos práticos, o critério adotado pela LC 116/03, tem se que é o local da efetiva prestação do serviço que indica qual Município é competente para a imposição do ISS, para que não seja vulnerado o princípio constitucional implícito que atribui ao ente da Federação, o poder de tributar as prestações ocorridas em seu território.

Portanto, embora a legislação atual, que regulamenta o recolhimento do ISS considere o local do prestador, como competente para arrecadação do ISS, na prática, a competência para tributar sobre os serviços tem sido do município onde houve a concretização do fato gerador, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

Por fim, como sugestão para pesquisas futuras, pode-se estudar quais são os contribuintes substitutos tributários responsáveis por recolher o ISSQN no domicílio tributário.

6 - REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei Complementar 116**, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12/11/2016.
- BRASIL. **Lei Complementar 56**, de 15 de dezembro de 1987. Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13/11/2016. *Anexos*
- GOMES, Francisco J. **Aspectos Teóricos e Prático do ISS**. Disponível em: <[http:// www.crcce.org.br/crcnovo/files](http://www.crcce.org.br/crcnovo/files)>. 2010. Acesso em 15/11/2016.
- JUNIOR, Moacyr Pinto. **ISS Competência Territorial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>>. 2017. Acesso em 04/02/2017.
- MACHADO, Hugo de Brito. **O ISS da sociedade de profissionais e a LC 116/2003**. Disponível em: <<http://www.hugomachado.adv.br>>. Acesso em 15/01/2017.
- MARIA, Cláudio Santos. **O ISS e a Tributação das Sociedades Uniprofissionais**. Disponível em: <<http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/planfis>>. 2008. Acesso em 20/11/2016.
- PINTO MARTINS, Sergio. **Manual do Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2005.
- RESENDE, José Edmar de. **Incidência de base de cálculo do ISSQN sobre serviços**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc>>. 2011. Acesso em 20/12/2016.
- SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. 3. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.
- SOUZA, Dayanne Marlene. **Os principais benefícios proporcionados ao trabalhador**. Disponível em: <<http://www.tcc.bu.ufsc.br>>. 2010. Acesso em 08/01/2017.
- TAUIL, Roberto A. **Sujeição passiva e responsabilidade tributária**. Disponível em: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/finmun/0031.pd>. 2012. Acesso em 19/12/2016.



ANEXO I


Figura 2 – Prestação de serviço no município de Campinas - SP

LOGGUEL CONSTRUÇÃO CIVIL	Nome/Razão Social: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA				Inscrição Municipal: 00199668-1	
	CPF/CNPJ: 19.537.752/0040-20		Endereço: RUA DOS GRAFICOS, Nº000445 - BAIRRO JARDIM DO LAGO - CEP:13050-002			
Município: CAMPINAS		UF: SP		Telefone: () 32676000		
TOMADOR DE SERVIÇOS						
Nome/Razão Social: CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA						
CPF/CNPJ: 05.619.496/0001-08		Inscrição Municipal: 00000000-0				
Endereço: RUA SERRA DA BOCAINA, Nº519 - BAIRRO QUARTA PARADA - CEP:03174-000 CÓDIGO CARTOGRÁFICO: QUARTEIRÃO: QUADRA- LOTE.						
Município: SAO PAULO(CAPITAL)		UF: SP		E-mail: ademircm.eng@terra.com.br		Telefone: ()
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS						
Descrição: RPS 003315 EMITIDA EM 25/04/2016 CONTRATO 001982 OBRA: AV ERICO VERISSIMO 1280,UNICAMP - CIDADE UNIVERSITARIA CAMPINAS - SP PC 6 PISO METALICO P/ CONJUNTO TORRE LOC 150 PC 4 SAPATA REGULAVEL						
Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$		
SIM	CESSÃO DE ANDAIME	1	68,00	68,00		
PIS (0,6500%): R\$ 0,00		COFINS (3,0000%): R\$ 0,00		INSS (11,0000%): R\$ 0,00		IR (1,5000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 68,00						
Deduções do ISSQN: R\$ 0,00		Base de Cálculo do ISSQN: R\$ 68,00		Alíquota do ISSQN: 5,00%		ISSQN Devido: R\$ 3,40
OUTRAS INFORMAÇÕES						
Mês de Competência da Nota Fiscal: 04/2016			Local da Prestação do Serviço: CAMPINAS/SP			
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR			Tributação: TRIBUTÁVEL			
CNAE: 773220200			Descrição da Atividade: ALUGUEL DE ANDAIMES			
Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFS-e: 10/05/2016						
Serviço: ALUGUEL DE ANDAIMES 0305 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.						



ANEXO II

Figura 3 – Prestação de serviço no município de Bocaina - SP

PRESTADOR DE SERVIÇOS				
 Nome/Razão Social: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CPF/CNPJ: 19.537.752/0040-20 Inscrição Municipal: 00199668-1 Endereço: RUA DOS GRAFICOS, Nº000445 – BAIRRO JARDIM DO LAGO – CEP:13050-002 Município: CAMPINAS UF: SP Telefone: () 32676000				
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome/Razão Social: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA CPF/CNPJ: 02.560.822/0001-52 Inscrição Municipal: 00000000-0 Endereço: RUA SÃO PAULO, Nº1615 – SALA 01 – JARDIM MORUMBI – CEP:13580-000 CÓDIGO CARTOGRAFICO: QUARTEIRÃO: QUADRA - LOTE: Município: CAMPINAS UF: SP Email: adriana.ferreira@gruposantin.com.br Telefone: ()				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS				
Descrição: 0801000008 ALUGUEL DE ANDAIMES - 03/04/16 A 03/05/16 - CONTRATO 22349 - VECTO 10/06/2016 - RPS 003338 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS R\$: 532,84 (11,75 %). FONTE: IBPT. END. DA OBRA: FAZENDA STA CANDIDA, S/N ZONA RURAL MUN. / EST.: BOCAINA / SP				
Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	ALUGUEL DE ANDAIMES	1	4.534,81	4.534,81
PIS (0,6500%):		COFINS (3,0000%):		INSS (11,0000%):
R\$ 0,00		R\$ 0,00		R\$ 0,00
		IR (1,5000%):		CSLL (0,0000%):
		R\$ 0,00		R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 4,534,81				
Deduções do ISSQN:		Base de Cálculo do ISSQN:	Alíquota do ISSQN:	ISSQN Devido:
R\$ 0,00		R\$ 4,534,81	2,50%	R\$ 113,37
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 05/2016		Local da Prestação do Serviço: BOCAINA/SP		
Recolhimento: ISS RETIDO NA FONTE PELO TOMADOR		Tributação: NÃO INCIDENTE NO MUNICÍPIO		
CNAE: 773220200		Descrição da Atividade: ALUGUEL DE ANDAIMES		
Serviço: ALUGUEL DE ANDAIMES 0305 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,				

ANEXO III
Figura 4 – Prestação de serviço no município de Abaeté - MG

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/43	Emitida em: 01/04/2016 às 10:01:04	Competência: 31/03/2016	Código de Verificação: b2f66721
LOGGUEL <small>Locadora de Equipamentos para Construção</small>			
LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A CPF/CNPJ: 19.537.752/0009-71 Inscrição Municipal: 0305267/004-4 AVE CRISTIANO MACHADO, 8899, São Bernardo - Cep: 31741-401 Belo Horizonte MG Telefone: (31)3497-9111 Email: contabilidade@logguel.com.br			
Tomador do(s) Serviço(s)			
CPF/CNPJ: 12.538.705/0001-46 CIMA CONSTR E INCORP M GONCALVES LTDA RUA DOUTOR ANTONJO AMADOR, 61, CENTRO - Cep: 35620-000 Abaete Telefone: Não Informado		Inscrição Municipal: Não Informado MG Email: Não Informado	
Discriminação do(s) Serviço(s)			
SERVIÇO MANUTENCAO REPARO PREVENTIVO - ISS 5% RPS 010841			
Código de Tributação do Município (CTBS) 1401-0/01-88 / Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de motores, máquinas, aparelhos, equipamentos ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição: 14.01 / Lubrificacao, limpeza, lustracao, revisao, carga e recarga, conserto, restauracao, blindagem, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto pecas e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).			
Cod/Município da incidência do ISSQN: 3106200 / Belo Horizonte		Natureza da Operação: Tributação no município	
Valor dos serviços: R\$ 150,00		Valor dos serviços: R\$ 150,00	
(-) Descontos: R\$ 0,00		(-) Deduções: R\$ 0,00	
(+) Retenções Federais: R\$ 0,00		(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00	
(+) ISS Retido na Fonte: R\$ 0,00		(=) Base de Cálculo: R\$ 150,00	
Valor Líquido: R\$ 150,00		(x) Alíquota: 5%	
		(=) Valor do ISS: R\$ 7,50	



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
 Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
 Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br



ANEXO IV

Figura 5 – Prestação de serviço no município de Belo Horizonte - MG

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
Nº:2016/45	Emitida em: 01/04/2016 às 10:48:32	Competência: 31/03/2016	Código de Verificação: 1cc2dda3
LOGGUEL Locadora de Equipamentos para Construção	LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO S.A CPF/CNPJ: 19.537.752/0009-71 Inscrição Municipal: 0305267/004-4 AVE. CRISTIANO MACHADO, 8899, São Bernardo - Cep: 31741-401 Belo Horizonte MG Telefone: (31)3497-9111 Email: contabilidade@logguel.com.br		
Tomador do(s) Serviço(s)		Inscrição Municipal: 0159515/001-0	
CPF/CNPJ: 04.004.902/0001-57 CONSTRUTORA LAGE LTDA RUA DOUTOR JARIBAS VIDAL GOMES, 30, SALA 205, Cidade Nova - Cep: 31170-070 Belo Horizonte Telefone: Não informado		Email: Não informado	
NFS-e Substituída: 2016/44			
Discriminação do(s) Serviço(s)			
SERVIÇO MONTAGEM E DESMONTAGEM EQUIP. PRÓPRIOS - ISS 5% RPS 010848 Obra: Manjoulas			
Código de Tributação do Município (CTISS)			
0702-0/31-88 / Montagem ou instalação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias e congêneres			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:			
7.02 / Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).			
Cod/Município da incidência do ISSQN:		Natureza da Operação:	
3104700 / Belo Horizonte		Tributação no município	
Valor dos serviços:	R\$ 1.400,00	Valor dos serviços:	R\$ 1.400,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 154,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 70,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 1.400,00
Valor Líquido:	R\$ 1.176,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 70,00
Retenções Federais:			
INSS: R\$ 154,00			
	Prefeitura de Belo Horizonte • Secretaria Municipal de Finanças Rua Espírito Santo, 605 • 2º andar • Centro • CEP: 30160-919 • Belo Horizonte MG. Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br		



ANEXO V

Figura 6 – Prestação de serviço no município de Belo Horizonte - MG

PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 03.816.461/0001-25	Inscrição Municipal: 0.274.269-1	Inscrição Estadual: ---			
Nome/Razão Social: ESCRITORIO JURIDICO AVERBACH			Tel: 30329393		
Nome Fantasia: ESCRITORIO JURIDICO AVERBACH					
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA 58, GRP 301 A 306 - CENTRO - CEP: 20011-000					
Município: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	E-mail: averbach@averbachcobrancas.com.br			
TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 19.637.752/0001-14	Inscrição Municipal: ----	Inscrição Estadual: 622061070000			
Nome/Razão Social: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIP PARA CONSTRUÇÃO SA (GRUPO ORGUEL)			Tel: (31) 3055-4188		
Endereço: AVE CRISTIANO MACHADO 8893 - SAO BERNARDO - CEP: 31741-401					
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	E-mail: sayonara.bastos@grupoorguel.com.br			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
SERVIÇOS PRESTADOS:					
MOEDA PREFEITURA R\$1430,63					
BOLETO - VENC.29/04/2016					
Retenção de COFINS R\$ 42,92	Retenção de CSLL R\$ 14,31	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 21,46	Retenção de PIS R\$ 9,30	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 1.430,63					
Serviço Prestado					
17.14.01 - advocacia					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Gerado (R\$)
0,00	0,00	-----	-----	-----	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.098 de 15/10/2006 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010					
- PROCÓN-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151. www.procon.rj.gov.br					
- NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial conferido para Sociedade de profissionais.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					
- Esta NFS-e foi emitida em substituição à NFS-e 00047715, emitida em 14/04/2016.					
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 1.342,64					